



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0606316-74.2022.6.19.0000 - Guapimirim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: MAURICIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ - RJ144417

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS” NO DIA DO PLEITO. “VOO DA MADRUGADA”. ILÍCITO COMPROVADO.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que o pedido de acesso ao material apreendido para realização de perícia técnica foi analisado na decisão monocrática, e, além disso, são desnecessários para o deslinde do feito, tendo em vista que as imagens anexadas à inicial não deixam dúvidas acerca da efetiva identificação dos candidatos favorecidos pelos panfletos, bem como a constatação de “derrame” em frente ao local de votação.

2. Mérito. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em “derrame de santinhos” próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando o recorrente em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

3. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Relatório de Fiscalização elaborado pelo Chefe do Cartório da 149ª Zona Eleitoral, localizada em Guapimirim, informando que foram encontrados panfletos de propaganda do recorrente em uma quantidade estimada de 2.000 “santinhos”.



4. Apreensão de exemplares do material e fotos do ambiente no dia do pleito, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a local de votação. Imagem capturada que possibilita constatar que parte da propaganda encontrada pertence ao recorrente.

5. Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, consoante orientação desta Corte (TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022).

6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS** (id 31769501), candidato a Deputado Federal, contra decisão de id 31711129 proferida pela então Relatora, Desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em face do recorrente e de Júlio César Alves da Rocha, por suposta prática do denominado “voo da madrugada”, com fulcro nos arts 19, § 7º, e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* a existência de provas suficientes a caracterizar a prática da propaganda irregular e a impossibilidade de os beneficiários dela não terem tido conhecimento, diante das peculiaridades do caso concreto, condenando cada representado em multa no mínimo legal de R\$2.000,00.

Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença sob o fundamento de que seus pedidos de ter acesso ao material apreendido e de realização de perícia técnica não foram analisados, configurando cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que a ciência inequívoca do candidato no que tange ao ilícito praticado consiste em *conditio sine qua non* para a tipificação do ato e que, embora demonstrado o derramamento de material gráfico, não se verifica comprovação suficiente acerca da quantidade de “santinhos” apreendida, de forma a embasar a assertiva quanto ao prévio conhecimento, sendo a convicção formada com base em suposições.

Alega que em infrações eleitorais desse tipo a prova tem que ser robusta, pois muitas vezes ocorre sabotagem de adversários políticos ou até mesmo de colaboradores infiltrados.



Argumenta que as imagens trazidas são distorcidas e precárias para servir de cunho probatório e que as fotografias demonstram que foram derramados materiais de propaganda de diversos outros candidatos, tratando-se de quantidade diminuta os “santinhos” do recorrente se comparado com os dos demais.

Assinala que o caso concreto se assemelha a inúmeras hipóteses apreciadas por este Regional, as quais obtiveram solução de improcedência dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença e, no mérito, a improcedência do pedido.

Certidão de redistribuição a esta Relatoria no id 31771959, em razão do encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. §§ 3º e 5º da Res. TSE nº 23.608/19.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 31777706), pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - Há provas concretas da prática do ilícito, porquanto instruído o feito com o procedimento consubstanciado em “Notícia de Fato”, com os formulários de fiscalização, bem como registros de fotografias que evidenciam não só a poluição visual, como riscos à circulação de pessoas, dada a possibilidade de queda ao escorregarem no material espalhado no chão, como também a efetiva propaganda em data e forma proscritas pela legislação;

II - A decisão recorrida analisa a matéria de forma exauriente e acertada, com base nos parâmetros de responsabilização estabelecidos pela jurisprudência do TSE, bem como em precedentes deste Regional e considerando o robusto conjunto probatório juntado;

III - Restou comprovada a individualização dos volantes derramados, com nítida identificação do recorrente, bem como a impossibilidade dele não ter conhecimento da propaganda, o que atrai a responsabilidade do candidato, conforme art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não se exigindo a notificação prévia para a retirada do material, como sedimentado pela Súmula nº 01 do TSE.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que os apontados pedidos para se ter acesso ao material apreendido para realização de perícia técnica foram analisados na decisão monocrática, e, além disso, são desnecessários para o deslinde do feito, consoante a seguir será demonstrado.

Dito isso, a demanda versa a respeito de propaganda irregular, consubstanciada em “*derrame de santinhos*” próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, objetivando o recorrente a reforma da decisão monocrática que reconheceu a prática do ilícito e lhe impôs multa de R\$ 2.000,00.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:



Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(Grifos nossos)

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta.

Isso porque a inicial veio acompanhada de “Relatório de Fiscalização”, elaborado pelo Chefe do Cartório da 149ª Zona Eleitoral, informando que foram encontrados panfletos de propaganda do recorrente “em frente ao Local de Votação E.M. ALCINDO GUANABARA, localizado na rua Joaquim Coelho, 139 - Centro”, em Guapimirim, e que “parte do material (aproximadamente 2.000) foi recolhida e acautelada no cartório



NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº
0600083-02.2022.6.19.0149

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Em 2/10/2022, dia das eleições, em diligência de fiscalização de propaganda eleitoral no Município de Guapimirim.RJ, constatou-se o "derrame de santinhos" em frente ao Local de Votação E.M. ALCINDO GUANABARA, localizado na rua Joaquim Coelho, 139 - Centro, conforme se depreende dos registros de ids. 109656129, 109656130, 109656131, 109656132, 109656133 e 109656134.

Parte do material (aproximadamente 2.000) foi recolhida e acautelada no cartório eleitoral.

Os candidatos envolvidos são:

- JÚLIO ROCHA - Nº 36036

- MAURÍCIO LOPES - Nº 4455

Guapimirim, 4/10/2022.

José Geraldo L.Jr.

Chefe do Cartório



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO LEONARDO JUNIOR - 04/10/2022 13:01:46
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100413014617100000104120926>
Número do documento: 22100413014617100000104120926

Num. 109656144 - Pág. 1

Somem-se a isso as fotos do ambiente no dia do pleito, confirmando que o derramamento ocorreu próximo ao local de votação e foi realizado com “santinhos” pertencentes ao recorrente:







Veja-se a última imagem em plano mais aproximado, em que é possível identificar que o material derramado contém vários “santinhos” do recorrente em meio aos de outro representado, que optou por não recorrer da decisão que reconheceu o ilícito.





Dessa forma, tornam-se desnecessários para o deslinde do feito, o acesso ao material apreendido ou a realização de perícia técnica, tendo em vista que as imagens anexadas à inicial não deixam dúvidas acerca da identificação dos candidatos favorecidos pelos panfletos, bem como a constatação de efetivo “derrame” em frente ao local de votação.

Com razão o *decisum* ao destacar que “as imagens com os eleitores em frente ao local de votação e a declaração do Chefe de Cartório no relatório da fiscalização são suficientes para comprovar que o momento em que se constatou a propaganda eleitoral irregular, não havendo necessidade de perícia para confirmar, através das fotografias, a identificação do material dos representados” (id 31711129).

Além disso, no que se refere ao alegado desconhecimento quanto à distribuição do material de campanha, cumpre destacar que sequer é necessária a notificação ou comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta, “bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, a teor do supramencionado art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

No caso, o quantitativo de santinhos encontrado, bem como a ostensividade do material derramado próximo ao local de votação, revelam a impossibilidade de os candidatos não terem tido ciência da irregularidade, a consubstanciar suas responsabilidades.



Nesse sentido, este Regional assim também já se posicionou em relação às eleições de 2022, respaldando-se em julgados anteriores do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. “VOO DA MADRUGADA”. “DERRAME DE SANTINHOS”. MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA ELEITORAL DISPENSADO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER CIÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR OU ILEGAL, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA A SUA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de “derramamento de santinhos” em logradouros públicos e nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477–25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de material gráfico derramado, locais de derramamento, efetiva individualização dos volantes e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento.

5. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Plena confiabilidade da prova pré-constituída a instruir o feito. No caso concreto, verifica-se comprovação suficiente e bastante acerca do prejuízo à



higiene urbana provocado pelo derramamento de material impresso em favor do então candidato, ora recorrente. Acervo probatório robusto, com registro da quantidade estimada de “santinhos” apreendidos, alusão ao endereço e horário de realização da diligência, além de narrativa contextual do evento. Registros visuais nítidos dos “santinhos” depositados em logradouros públicos, acessos do local de votação e seu entorno.

7. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade expressiva de folhetos ou volantes em seu favor, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados, nítida identificação do beneficiário e abundância do material apreendido, sem o quê não se sustenta a imputação. Hipótese verificada nos autos.

9. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento ao recurso.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060631759, Relatora Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: 08/11/2022 - g.n.).

Ressalte-se, por fim, que a sanção já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o recurso interposto é exclusivo da defesa.

Desse modo, conclui-se que a decisão foi proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 28/02/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

